



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada a servidores públicos federais que sejam responsáveis diretos pelo cuidado de familiares portadores de doenças crônicas, degenerativas ou transtornos que demandem acompanhamento contínuo e especializado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a Licença Especial para Cuidado de Familiar com Doença Crônica, destinada aos servidores públicos que sejam responsáveis diretos pelo acompanhamento e cuidado de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou dependentes portadores de enfermidades graves que exijam atenção contínua, especializada ou permanente.

Art. 2º A licença de que trata esta Lei poderá ser concedida mediante comprovação médica e laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por junta médica oficial, e compreenderá o atendimento a familiares diagnosticados com:

- I – doenças crônicas e degenerativas, tais como cardiopatias graves, doença renal crônica, câncer, Alzheimer, Parkinson e doenças neuromusculares;
- II – transtornos do espectro autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento;
- III – enfermidades mentais graves, como esquizofrenia e depressão resistente;
- IV – outras doenças que impliquem perda de autonomia ou incapacidade funcional temporária ou permanente, reconhecidas por junta médica oficial.

Art. 3º A licença será concedida pelo prazo inicial de até seis meses, com remuneração integral, podendo ser prorrogada por igual período mediante nova avaliação médica e comprovação da necessidade de continuidade dos cuidados.

§1º A prorrogação após o período de doze meses poderá ocorrer de forma

Apresentação: 05/11/2025 15:27:56.610 - Mesa

PL n.5698/2025



* C B 2 5 0 5 9 5 1 1 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

excepcional, mediante parecer técnico da administração e comprovação de que a presença do servidor é indispensável ao tratamento do familiar.

§2º Durante o período de licença, o servidor manterá todos os direitos e vantagens funcionais, inclusive progressões e benefícios previdenciários.

Art. 4º A licença especial prevista nesta Lei não se confunde com a licença para tratamento de saúde própria ou com a licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo assegurada como direito autônomo e complementar à política de proteção social e familiar do servidor público federal.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para harmonização normativa e troca de boas práticas sobre o cuidado de familiares com doenças crônicas, incentivando a adoção de programas similares no âmbito estadual e municipal.

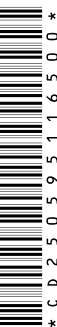
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios de avaliação médica, fluxos administrativos, mecanismos de controle e formas de acompanhamento social e psicológico do servidor cuidador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo criar, no âmbito da Administração Pública Federal, a Licença Especial para Cuidado de Familiar com Doença Crônica, assegurando proteção social, dignidade e segurança financeira aos servidores públicos que necessitem interromper temporariamente suas atividades laborais para cuidar de familiares com doenças graves, degenerativas ou transtornos que exijam acompanhamento constante.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização da família (art. 226) e da eficiência administrativa (art. 37), reconhecendo que o cuidado com familiares enfermos é uma responsabilidade social compartilhada que o Estado deve amparar de modo humanizado e juridicamente seguro.

Atualmente, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990), em seu art. 83, prevê licença por motivo de doença em pessoa da família, porém com remuneração integral limitada a 60 dias e possibilidade de redução salarial após esse período, o que coloca os cuidadores em situação de vulnerabilidade emocional e financeira.

Nos âmbitos estaduais e municipais, diversas legislações já preveem licenças ampliadas de até seis meses, com remuneração integral, em reconhecimento à sobrecarga física e emocional enfrentada pelos cuidadores. Estados como São Paulo (Lei Complementar nº 1.041/2008), Minas Gerais (Lei nº 10.745/1992) e o Distrito Federal (Lei Complementar nº 840/2011) já incorporaram normas similares, demonstrando a viabilidade e relevância do modelo.

Segundo o Ministério da Saúde (Vigitel Brasil, 2023), 57,4% dos brasileiros convivem com algum familiar portador de doença crônica, e 18% dos domicílios têm pelo menos uma pessoa dependente de cuidados contínuos. Entre as doenças mais recorrentes estão as cardiopatias, doenças renais crônicas, câncer, diabetes e doenças neurodegenerativas, além de condições de saúde mental e transtornos do espectro autista (TEA).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde 2023) aponta que o Brasil tem mais de 2,6 milhões de pessoas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista e cerca de 4 milhões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pacientes renais crônicos em acompanhamento regular. Tais condições, em grande parte, exigem a presença constante de um familiar cuidador, o que torna incompatível a manutenção da rotina laboral sem comprometimento da saúde e do vínculo familiar.

O impacto do cuidado prolongado sobre o servidor é expressivo: estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2022) indicam que 52% dos cuidadores familiares relatam esgotamento emocional e 35% sofrem perda de renda em decorrência da necessidade de acompanhar o tratamento de familiares enfermos. A ausência de proteção institucional, portanto, agrava o sofrimento e compromete a estabilidade do núcleo familiar.

A criação da Licença Especial para Cuidado de Familiar com Doença Crônica busca preencher essa lacuna, oferecendo um instrumento jurídico de amparo social e financeiro, que possibilita ao servidor desempenhar o papel de cuidador sem perda de vencimentos e sem prejuízo funcional. Essa medida se insere no contexto da Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3, que visa assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades.

Trata-se de uma proposta robusta, técnica e constitucionalmente segura, de impacto social relevante e economicamente viável, pois representa um investimento na saúde mental e produtividade dos servidores, prevenindo afastamentos futuros e fortalecendo o vínculo entre o Estado e seus trabalhadores. O cuidado não é apenas um ato de amor, mas um direito que deve ser protegido pelo poder público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

